

celebração de contratos de direito público de obras, de prestação de serviços e de fornecimentos de bens.

Com o pedido de anulação ou declaração de nulidade ou inexistência jurídica de actos administrativos relativos à formação do contrato, ou previamente à dedução do pedido, poderão ser requeridas medidas provisórias destinadas a corrigir a ilegalidade ou a impedir que sejam causados outros danos aos interesses em causa, incluindo medidas destinadas a suspender o procedimento de formação do contrato — art.º 2º, n.º 2.

O art.º 5º regula os trâmites a que obedecem as “medidas provisórias”, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos art.ºs 6º, 77º, 78º, 79º, 113º e 120º da LPTA, ou seja, as normas referentes à suspensão de eficácia dos actos administrativos, estabelecendo porém algumas nuances quanto a prazos (que são mais curtos) e quanto aos requisitos, estipulando a este respeito o n.º 4 que “as medidas devem ser pedidas em requerimento próprio, ao tribunal competente para o recurso e não serão decretadas se o tribunal, em juízo de probabilidade, ponderados os direitos ou interesses susceptíveis de serem lesados, concluir que as consequências negativas para o interesse público excedem o proveito a obter pelo requerente”.

Trata-se, pois, de um meio processual não autónomo, que se desenvolve na dependência ou em função de um recurso contencioso, tem carácter urgente, corre em férias e está sujeito a prazos muito curtos. Ou seja, o incidente em causa tem a natureza de um típico meio processual acessório, uma suspensão de eficácia, em tudo idêntica à regulada nos art.ºs 76º e sgs. da LPTA e à qual, como vimos, se aplicam grande parte destas disposições.

Assim sendo, é manifesto que de acordo como preceituado no acima transcrito art.º 40, al. a) do ETAF, o conhecimento do presente recurso jurisdicional é da competência do Tribunal Central Administrativo e não deste Supremo Tribunal.

Nesta conformidade, acordam em julgar este STA incompetente, em razão da matéria e da hierarquia, para conhecer do presente recurso jurisdicional.

Sem custas.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1999. — *Abel Ferreira Atanásio* (Relator) — *Maria Angelina Domingues* — *José Anselmo Dias Rodrigues*. — Fui presente, *Freitas de Carvalho*.

Acórdão de 21 de Janeiro de 1999.

Assunto:

Eleição dos vogais do Conselho do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Irregularidades. Momento para dele reclamar. Sanção. Vício de forma por falta de fundamentação. Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Artigo 37.º, n.º 5, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro. Artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro. Artigos 30.º, 32.º e 117.º; Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Para a eleição de vogais do Conselho do Ministério dos Negócios Estrangeiros são aplicáveis os princípios gerais vigentes em matéria de contencioso eleitoral.*
- 2 — *Detectadas irregularidades, estes têm de ser seguidos, mediante reclamação no decurso do processo eleitoral, sob forma de se considerarem somados, desde que não respeitem às operações de votação e apuramento, e não tenham influência no resultado geral de eleição, nos termos dos artigos 105.º do Decreto-Lei n.º 707-B/76 e 119.º da Lei 14/79.*
- 3 — *Os actos administrativos praticados no uso de poderes discricionários que, total ou parcialmente, neguem, extingam ou algum modo afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, ou lhes imponham ou agravem deveres ou sanções devem ser fundamentados.*
- 4 — *O acto administrativo não enferma de vício de forma por falta ou insuficiência de fundamentação, quando um destinatário normal possa ofender o processo cognoscitivo e valorativo da motivação do seu autor, sendo-lhe assim possível saber o motivo porque se decidiu num sentido e não no outro.*
- 5 — *O acto administrativo em que se refere as razões porque se opera a mudança de determinada situação, bem como o fim tido em vista, encontra-se devidamente fundamentado.*

Recurso n.º 27 324. Recorrente: Albertino dos Santos Fonseca Almeida; Recorrido: Ministro dos Negócios Estrangeiros; Relator: Exm.º Cons.º Dr. Gonçalves Loureiro.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Albertino dos Santos Fonseca Almeida, Embaixador do Quadro Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, casado, residente na rua Luís Pastor de Macedo, 20-1.º Esq. em Lisboa, interpôs recurso contencioso de anulação do *despacho* do Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 89.04.19, publicado no D. R. II Série, n.º 118, de 89.05.25, que transferiu o Embaixador, João Manuel Hall Themido, da situação de *disponibilidade simples* para a de *disponibilidade em serviço*, arguindo-o de estar inquirado de vício *de violação de lei* por ter sido praticado com preterição de *formalidade essencial*, prevista e imposta pelo disposto no art.º 37.º, n.º 5, da L. O. do MNE. na redacção que lhe foi mandada introduzir pelo art.º 1.º do DL. n.º 78/83, de 9 de Fevereiro (que consiste na necessidade de ser ouvido previamente o Conselho do Ministério antes de tal acto ser praticado) e *vício de forma* por falta de fundamentação, resultante da inobservância do disposto no art.º 1.º, n.º 1, do DL n.º 256-A/77, de 17 de Junho, pelo que pede seja aquele julgado ilegal e consequentemente anulado com todas as consequências legais.

A entidade recorrida, na sua resposta de fls. 22 a 26 dos autos que aqui se dá por inteiramente reproduzida, manifesta-se no sentido de improvemento do presente recurso.

Na sua alegação o recorrente reafirma as posições e argumentos expendidos na petição de recurso, e termina com as seguintes conclusões:

1 – O acto recorrido sofre de vício de violação de lei por ter sido praticado com preterição de formalidade essencial, prevista e imposta pelo disposto no art.º 37.º, n.º 5, da L.O. do MNE. na redacção que lhe foi dada pelo art.º 1.º do DL. n.º 78/83, de 9 de Fevereiro, e que consiste na necessidade de ser ouvido previamente o Conselho do Ministério antes de tal acto poder ser validamente praticado;

2 – Ainda que por hipótese – meramente académica – também o vício de forma resultante da falta de fundamentação exigida pelo disposto no art.º 1.º do DL. n.º 256-A/77, de 17 de Junho, subsidiariamente invocado, o tornaria igualmente anulável;

O respeito – maior respeito – pela legalidade e pelo Direito, reclamam consequentemente, que se dê provimento ao recurso, declarando-se a nulidade do acto recorrido, com todas as consequências legais.

Em alegações complementares, a entidade recorrida, – o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros veio dizer o seguinte:

1 – O despacho por si proferido em 89.04.19, publicado no D. R., II Série, de 23 de Maio seguinte, que transferiu da situação de disponibilidade simples para a da disponibilidade em serviço Embaixador Hall Themido, não viola o n.º 5, do art.º 37.º do DL n.º 47.331, de 23.11.66, na redacção que lhe foi dada pelo art.º 1.º do DL n.º 78/83, de 9 de Fevereiro;

2 – E tal porque o Conselho do Ministério foi ouvido sobre o assunto, como decorre da acta n.º 140, junta aos autos;

3 – As declarações do Ministro dos Negócios Estrangeiros feitas na Assembleia da República em 89.04.19, por ocasião da ratificação do DL. n. 34-A/89, de 31 de Janeiro já foram também explicadas na resposta ao pedido de suspensão de eficácia do acto recorrido;

4 – Aí se reconhecem, de facto, serem as mesmas imprecisas, na medida em que se referiam a uma homologação que não era necessária,

5 – É o que resulta com toda a clareza do parecer 14/1989 da Auditoria Jurídica que consta dos autos e para o qual se remete;

6 – Como a dado passo do mesmo se refere “... o Conselho do Ministério é um órgão de consulta do Secretário-Geral e não existe nenhuma norma que permita estabelecer uma relação hierárquica entre ambos” (leia-se Conselho do Ministério e Ministro dos Negócios Estrangeiros);

7 – Afirma, de facto, assim, o n.º 1 do art.º 1.º do Dec. Reg. 27/87, de 15 de Abril:

“Junto do Secretário-Geral funciona o Conselho do Ministério, órgão consultivo”;

8 – Decorrendo também do diploma que é o Secretário-Geral que a ele preside art.º 2.º, n.º 1), que anuncia a data das eleições (art.º 6.º, n.º 2), que convoca o Conselho sempre que o entenda (art.º 11.º, n.º 1) devendo o Ministro apenas ser informado da ordem do dia e data das reuniões e ser-lhes transmitida, bem como aos Secretários de Estado, cópia das respectivas actas;

9 – Tão pouco o regulamento das eleições para o Conselho, esse sim, aprovado por despacho ministerial (art.º 8.º do Dec. Reg. 27/87, de 15 de Abril) prevê a homologação dos resultados pelo Ministro

dos Negócios Estrangeiros (cfr. Desp. publicado na II Série do D. R. de 87.07.02, pág. 8169 e seg);

10 – A mesa eleitoral é presidida pelo Secretário-Geral (art.º 7.º) dispondo o art.º 10.º do regulamento em questão, que após o apuramento final dos resultados será lavrada acta assinada por todos os membros da mesma e afixada no lugar habitual do Ministério, um edital assinado pelo respectivo presidente anunciando os nomes dos representantes eleitos, acto que culmina, pois, o processo de eleição;

11 – Como também como também no parecer 14/1989 da Auditoria Jurídica (ponto 6.) se observa, da análise de todas as leis eleitorais “... verifica-se que as comissões de eleições são autónomas e dos seus actos só há recurso aos Tribunais. A lei quis rodear estes órgãos duma autonomia e independência que as deixasse imunes às influências do poder político ou administrativo”;

12 – No que respeita às ilegalidades que o recorrente alega terem sido cometidas durante o processo eleitoral é que acarretariam a anulação das eleições, de igual modo se considera que não lhe assiste razão, quando entende poderem as mesmas implicar aquele resultado, como bem se demonstra no já citado parecer da Auditoria Jurídica complementado pelo parecer 16/1989 que também se encontra já no processo;

13 – A inclusão nas listas do nome do Embaixador Hall Themido, quando este se encontrava na situação de disponibilidade simples, configura, na verdade, preterição do n.º 2, do artigo 5.º do Dec. Reg. 27/87, de 15 de Abril;

14 – No entanto tal facto não foi posto em causa pelo recorrente através da via, que, para efeito, tinha ao seu alcance e que era a constante do art.º 11.º do Regulamento das Eleições que determina que:

“Até ao encerramento do acto eleitoral, todo o eleitor poderá apresentar por escrito à mesa reclamação sobre qualquer infracção às disposições do presente regulamento”;

15 – O mesmo se diga quanto à não inclusão do seu nome nas referidas listas para o que dispunha, antes até de fazer accionar o mecanismo do art.º acima transcrito, da possibilidade de requerer a respectiva rectificação após verificar, o que devia ter feito, se estava nelas devidamente inscrito. É o que resulta do n.º 3 do art.º 3.º do Regulamento das Eleições;

16 – Não tendo o recorrente reclamado até ao encerramento do acto eleitoral “... precluiu-se o direito de recorrer das decisões até aí tomadas “ (cfr. parecer 14/1989, da Auditoria Jurídica, pág. 5);

17 – Como também se pode ler no citado parecer, embora tanto o Dec. Reg. 27/87, de 15 de Abril, como o Regulamento das Eleições não estabeleçam que a reclamação é obrigatória para quem pretender recorrer, “não podem deixar de ser aplicáveis os princípios que decorrem, quer de Lei do recenseamento (art.º 35.º e 36.º da Lei 69/78, de 3/11) quer do art.º 117.º da Lei 14/79, de 16 de Maio, referente à eleição para a Assembleia onde se dispõe:

“1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram.

Daí que aqui se tenha de concluir que não tendo o recorrente reclamado em devido tempo não pode agora vir recorrer (seja contenciosa seja hierarquicamente);

18 – A exposição que o recorrente dirigiu ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, justamente porque, como se demonstrou, não existe uma relação hierárquica entre ele e a mesa das eleições, não consubstancia a via adequada para impugnação das possíveis irregularidades cometidas, as quais, portanto, se têm de considerar sanadas;

19 – Quanto à violação do n.º 1, do art.º 1.º do DL. 256-A/77, de 17 de Junho (o recorrente não concretiza a alínea que considera violada), de igual modo se remete, reafirmando-as, para as considerações feitas na resposta ao recurso contencioso (art.ºs 17.º a 19.º);

20 – Acresce que não se vê como é que o acto que passa o diplomata em questão da disponibilidade simples para a disponibilidade em serviço poderia afectar os interesses legalmente protegidos do recorrente (admite-se que a alínea violada será a alínea b) dado o acto em causa, certo como é que a situação daquele e a deste são substancialmente diferentes;

21 – Na verdade, e ao contrário do que sucede com o recorrente, o Embaixador Hall Themido já não pode ser colocado no estrangeiro e, ao sê-lo na disponibilidade em serviço, não ocupa qualquer vaga, ficando simplesmente adstrito à Secretaria-Geral (cfr. art.º 37.º, n.ºs 1 e 2, do DL 47.331, de 23.11.66, na redacção do DL 78/83, de 9/12, com funções que, naturalmente, são cometidas a cada funcionário em função do seu perfil profissional);

22 – Pensa-se, assim e quando muito, que a fundamentação em tais casos apenas poderia interessar aos diplomatas que se encontrassem em situação idêntica à do referido Embaixador, isto é, aos colocados na disponibilidade simples por razões ligadas ao facto de terem atingido o limite de idade no estrangeiro, que não e também aos que se achassem, como o recorrente, no exercício efectivo de funções no Ministério;

23 – Por todo o exposto, considera-se que não procedem os vícios de violação de lei e de forma alegados pelo recorrente, devendo por isso esse douto Tribunal negar provimento ao recurso.

O Exm.º Magistrado do Ministério Público exarou o seguinte parecer:

“O recorrente alega que o Conselho do Ministério se encontrava irregularmente constituído no momento em que emitiu o parecer relativo à transição do recorrido particular da situação de disponibilidade simples para a disponibilidade em serviço, o que inquina o acto do Ministro dos Negócios Estrangeiros que concretizou essa mudança de situação de vício de forma, por omissão de formalidade essencial!

As irregularidades são imputadas à eleição dos vogais do Conselho do Ministério e consistem na inobservância do calendário eleitoral, mormente no que respeita ao anúncio das eleições na exclusão do recorrente dos cadernos eleitorais apesar de possuir capacidade eleitoral activa e na inclusão das listas dos candidatos do recorrido particular que não dispunha de capacidade eleitoral passiva.

De acordo com os princípios gerais videntes em matéria de contencioso eleitoral, as referidas irregularidades deviam ser arguidas mediante reclamação no decurso do processo eleitoral, conforme a fase a que respeitasse, e a decisão que sobre tal reclamação recaísse era passível de recurso contencioso nos termos gerais (art.ºs 35.º e 36.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, art.ºs 22.º, 25.º, 103.º e 104.º do DL. n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, art.ºs 30.º, 32.º e 117.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

Não tendo sido arguidas no momento próprio, tais *irregularidades* consideram-se sanadas, não podendo em qualquer caso gerar nulidade do acto eleitoral quando não respeitarem às operações de votação e de apuramento e não tiveram influência no resultado geral de eleição (art.º 105.º do DL. n.º 701-B/76 e 119.º da Lei n.º 14/79).

Neste condicionalismo, a exposição apresentada ao Ministro dos Negócios Estrangeiros em 21 de Fevereiro de 1989, já após a realização da eleição, não constituía *o meio próprio* de impugnação face ao tipo de irregularidades que eram invocadas, nem podia interferir na regularidade do processo eleitoral; e não se provando ter sido praticada qualquer decisão anulatória das referidas eleições, não poderia deixar de considerar-se o resultado eleitoral como consolidado por força do caso resolvido ou caso decidido.

É inteiramente irrelevante que o Ministro dos Negócios Estrangeiros tenha considerado, como nova intervenção da Assembleia da República, que o Conselho do Ministério não se encontrava ainda homologado por virtude da pendência do aludido recurso administrativo. Tal declaração, pelo seu conteúdo essencialmente político, não tem o valor jurídico de um acto administrativo, nem representa o reconhecimento em forma de um direito do administrado, nenhuma consequência se podendo extrair dela quanto à validade do processo eleitoral para o *Conselho do Ministério*.

O recorrente invoca ainda o *vício de forma por falta de fundamentação*, limitando-se, no entanto, a uma mera referência da norma legal violada (art.º 1.º do DL. n.º 256-A/77), num qualquer enquadramento no plano dos factos, o que torna duvidosa a validade da arguição para efeito da delimitação do âmbito do recurso.

A entender-se; deve ser conhecido esse invocado vício, mostra-se prudente.

O acto de transferência de um funcionário diplomático da situação de *disponibilidade simples* para a *disponibilidade em serviço* embora envolva o exercício de *um poder discricionário*, CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO, na medida em que é susceptível de afectar *interesses legalmente protegidos*, quer de outros funcionários que tenham optado pela *disponibilidade simples* e que possam igualmente beneficiar da colocação na *situação de disponibilidade em serviço*, quer do recorrente e de qualquer outro funcionário provido na mesma categoria que, por virtude de mudança de situação, do recorrido particular, sejam ultrapassados na respectiva escala de antiguidade.

O acto recorrido, no entanto, apenas invocou as *normas legais, ao abrigo das quais se operou a mudança de situação*, bem como o fim tido em vista (o preenchimento de um dos 20 lugares previstos para a situação de disponibilidade em serviço), *sem qualquer motivação concreta de facto*, mostrando-se assim o acto *insuficientemente fundamentado*.

Colhidos os vistos dos Exm.ºs Juizes-Adjuntos, cumpre conhecer e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Factos

Dos autos e do processo instrutor apenso (PI) resultaram provados os seguintes factos relevantes:

1 – No Diário da República, II Série, de 21 de Março de 1989, foi publicado o seguinte despacho, oriundo da Direcção-Geral do Pessoal, do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

“João Manuel Hall Themido, Embaixador de Portugal em Londres – despacho ministerial de 89.01.05, colocando-o na *disponibilidade*

simples, com efeitos a partir de 89.01.06, data em que completou 65 anos, atingindo assim o limite de idade para o serviço no estrangeiro, situação pela qual o referido funcionário optou”;

2 – No dia 19 de Abril de 1989, o Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros proferiu o seguinte despacho – e que constitui o objecto do presente recurso –:

“Determino nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 47.331, de 23 de Novembro de 1966 na redacção dada ao n.º 1 pelo Decreto-Lei n.º 78/83, de 9 de Fevereiro e ao n.º 2 pelo Decreto-Lei n.º 34085, de 22 de Agosto e depois de ouvido o Conselho do Ministério que o embaixador João Manuel Hall Themido, colocado na disponibilidade simples por despacho ministerial publicado no Diário da República 2.ª Série, de 21 de Março de 1989, seja transferido para a disponibilidade em serviço, indo ocupar um dos vinte lugares previstos, para esta situação que ficou vago pela aposentação do embaixador Alfredo Lencastre da Veiga, publicada no Diário da República 2.ª Série de 29 de Outubro de 1988”;

3 – Este despacho foi publicado no Diário da República, II Série, de 23 de Maio de 1989;

4 – O recorrente é embaixador do Quadro Diplomático, estando, portanto, no serviço activo.

O DIREITO

Sustenta o recorrente que, no momento em que o Conselho do Ministério emitiu parecer relativo à transição do recorrido particular, DR. João Manuel Hall Themido, da situação de disponibilidade simples (nesta o funcionário fica desligado do serviço e abre vaga) para a de disponibilidade de serviço (enquanto nesta o funcionário preenche vaga), aquele estava irregularmente constituído, o que inquiriria o acto prolatado pela entidade recorrida, de vício de forma por preterição de formalidade essencial, dado o disposto no art.º 37.º, n.º 5, da Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na redacção que lhe foi introduzida pelo n.º 1, do DL n.º 78/83, de 9 de Fevereiro, e que se traduz na necessidade daquele ser ouvido antes do acto de transferência poder ser praticado.

As irregularidades referidas pelo recorrente, prendem-se com a eleição dos vogais do Conselho do Ministério, e traduzir-se-iam na:

a) – Inobservância do calendário eleitoral, especialmente, no que respeita ao anúncio da data daquela eleição, com a antecedência prevista no art.º 6.º, n.º 2, do Regulamento do Conselho do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 27/87, de 15 de Abril;

b) – Na exclusão do recorrente dos cadernos eleitorais, não obstante possuir capacidade eleitoral activa; e,

c) – Inclusão do recorrido particular, nas listas dos candidatos, apesar de não dispor de capacidade eleitoral passiva.

Dispõe o n.º 1, do art.º 35.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro que, “durante o período de exposição da cópia dos cadernos pode qualquer cidadão eleitor ou partido político reclamar por escrito, perante a comissão recenseadora, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos eleitorais”.

Por sua vez, o n.º 1 do art.º 36.º do referido diploma estatui que, “das decisões da comissão recenseadora podem recorrer, até cinco dias após a afixação da decisão, para o juiz de direito da comarca respectiva, o reclamante ou qualquer outro cidadão eleitor, oferecendo com o requerimento todos os elementos necessários

para apreciação do recurso” (cfr. ainda os art.ºs. 22.º, 25.º, 103.º e 104.º, do DL n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, e, 30.º, 32.º e 117.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio).

Temos assim que, de acordo com os princípios gerais em matéria de contencioso eleitoral, as aludidas irregularidades, deviam ter sido arguidas no decurso do processo eleitoral, mediante; reclamação, e a decisão que sobre ela viesse a ser proferida, seria sempre passível do respectivo recurso contencioso nos termos legalmente fixados e que já acima foram referidos.

Contudo, tais pretensas irregularidades não foram arguidas no momento próprio, pelo que se consideram sanadas, não podendo gerar a nulidade do acto eleitoral, quando não respeitarem as operações de votação e de apuramento, e não tiverem influência no resultado geral de eleição (cfr. art.ºs 105.º do DL n.º 701-B/76, de 29 de Setembro e, 119.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio).

Assim, como refere o Exm.º Magistrado do Ministério Público no seu parecer, “neste condicionalismo a exposição apresentada ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros, em 21 de Fevereiro de 1989, JÁ APÓS A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO, não constituía meio próprio de impugnação face ao tipo de irregularidades que eram invocadas, nem podia interferir na regularidade do processo eleitoral; e, não se tendo provado, ter sido praticada qualquer decisão anulatória das referidas eleições, na sequência dessa impugnação, não poderia deixar de considerar-se O RESULTADO ELEITORAL como consolidado por força do caso resolvido ou caso decidido”.

A declaração da entidade recorrida a considerar como nova a intervenção da Assembleia da República que, o Conselho do Ministério não se encontrava ainda homologado, devido a estar pendente o referido recurso administrativo, é irrelevante, dado o seu conteúdo essencialmente político, porquanto não tem o valor jurídico de um acto administrativo, pelo que nenhuma consequência dela se poderá extrair quanto à validade do aludido processo eleitoral, para o Conselho do Ministério (cfr. doc. n.º 3).

Assim, de todo o exposto decorre, que o acto contenciosamente impugnado não enferma do arguido vício, pelo que improcede a primeira das conclusões do recurso.

Resta-nos apreciar o invocado vício de forma por falta de fundamentação.

Sustenta o recorrente que o acto administrativo deveria ter sido fundamentado, por força do disposto no art.º 1.º, n.º 1, do DL n.º 256-A/77, de 17 de Junho e que, conforme consta da certidão do teor do despacho objecto do presente recurso, o não foi

Como é por demais sabido, e constitui jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal, a fundamentação é um conceito relativo que varia em função do tipo legal de acto administrativo, exigindo-se que, perante o itinerário cognoscitivo e valorativo daquele acto, um DESTINATÁRIO NORMAL possa ficar a saber por que se decidiu em determinado sentido (cfr. entre outros, os acs. do T. P. de 87.05.28, AD. 315, 367; de 89.05.11, AD. 335, 1.398; de 97.06.04, Rec. n.º 30.137; de 98.03.31 Rec. n.º 32.954).

O DL. n.º 256-A/77, de 17 de Julho, vigente à data da prolação do acto objecto do presente recurso, (tempus regit actum) dispunha no n.º 2, do seu art.º 1.º que, “a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de FACTO e de DIREITO da decisão, podendo consistir em mera declaração de

concordância com os fundamentos de anterior parecer, informação ou proposta, que neste caso constituirão parte integrante do respectivo acto”.

O que se pretende é que o destinatário se aperceba claramente do que decidiu a Administração e porque decidiu daquele modo, para o que tem de constar do acto, incorporadas ou por remissão, as razões que levaram à decisão tomada.

No caso concreto, o acto de transferência de um funcionário diplomático da situação de disponibilidade simples para a de disponibilidade em serviço, muito embora envolva o exercício de um poder discricionário, carece de fundamentação, pois é no domínio dos actos praticados no exercício do aludido poder, que a exigência de fundamentação adquire um particular relevo (ac. deste Supremo Tribunal de 97.11.13 Rec. n.º 35.340) na medida em que o mesmo é susceptível de afectar interesses legalmente protegidos, quer de outros funcionários que tenham optado pela disponibilidade simples e que possam beneficiar da colocação na situação de disponibilidade em serviço, quer do ora recorrente, ou de outro recorrente, ou de outro funcionário provido na mesma categoria que, por virtude de mudança de situação do recorrido particular, sejam ultrapassados na escala de antiguidade.

Ora, no despacho recorrido refere-se, expressamente, que o recorrido particular, Embaixador João Manuel Hall Themido, na situação de disponibilidade simples, foi transferido para a situação de disponibilidade em serviço. A FIM DE OCUPAR um dos vinte lugares previstos para a aludida situação, lugar que ficou vago pela aposentação do Embaixador, Alfredo Lencastre da Veiga.

Aliás, da acta cuja fotocópia se encontra junta a fls. 30 a 32 dos autos constam, claramente, as razões que levaram a Administração a decidir do modo em que o fez, pelo que ao recorrente era possível tomar conhecimento das mesmas, encontrando-se, assim, o acto devidamente fundamentado.

De todo o exposto decorre, que o acto contenciosamente impugnado não enferma do arguido vício, pelo que improcede a segunda e última das conclusões do recurso.

DECISÃO

Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça e a procuradoria em, respectivamente, 40.000\$00 e 20.000\$00.

Lisboa, 21 de Janeiro de 1999. — *Albino Gonçalves Loureiro* (Relator) — *Fernando Manuel Azevedo Moreira* — *João Pedro Araújo Cordeiro*. — Fui presente, *João Manuel Cabral Tavares*.

Acórdão de 21 de Janeiro de 1999.

Assunto:

Empreitada de obras públicas. Critérios de adjudicação. Princípio da igualdade. Alvará de empreiteiro de obras públicas. Idoneidade técnica.